



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/09/1999
C	<i>Stautino</i>
	Rubrica

Processo : 10880.006409/95-41
Acórdão : 203-04.625

Sessão : 04 de junho de 1998
Recurso : 00.984
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Mappin Lojas de Departamentos S.A.

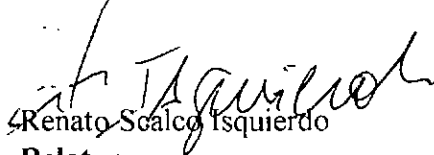
COFINS - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - DEPÓSITO - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não cabe a exigência de multa de ofício no caso de lançamento do crédito tributário, para prevenir os efeitos da decadência, estando o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa por depósito integral. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006409/95-41
Acórdão : 203-04.625

Recurso : 00.984
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso de ofício interposto pela d. autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista o cancelamento de parte do crédito tributário objeto do auto de infração, correspondente à multa por lançamento de ofício em relação aos meses em que o contribuinte depositou em juízo os valores da contribuição devida. Esses depósitos foram posteriormente convertidos em renda da União, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Laf'.



Processo : 10880.006409/95-41
Acórdão : 203-04.625

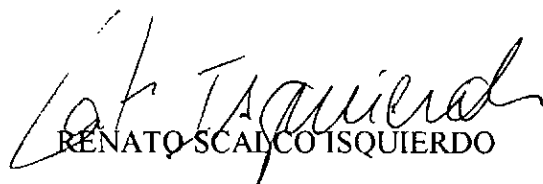
VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso foi interposto em conformidade com a legislação de regência, e, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida guarda inteira conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Colegiado. A contribuinte, ao propor ação judicial preventiva, ou seja, antecipando-se ao lançamento, e estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, não pode ser punida com multa, que significaria, em última análise, punir o sujeito passivo por ter ingressado em juízo, o que é inadmissível. Acrescente-se que, no caso concreto, os valores do crédito tributário devido foi integralmente depositado, e os depósitos, em momento posterior, foram devidamente convertidos em renda.

Irrepreensível, portanto, a decisão recorrida, que deve ser mantida. Por todos motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO